

N.F. N° - 110085.0021/21-0
NOTIFICADO - MJ SSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0149-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ATIVO FIXO OU USO/CONSUMO. Notificado comprovou que a presente exigência fiscal já havia sido adimplida com uso de outro código. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/09/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.165,75, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento (06.05.01), ocorrido nos meses de janeiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 29 e 30. Disse que desempenha a atividade de restaurante e é optante do Simples Nacional. Explicou que a presente exigência fiscal já foi adimplida na guia do ICMS normal, código 0754, registrado na apuração como “outros débitos”.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 85. Disse que fez uma revisão e constatou que a empresa já havia recolhido todos os valores exigidos nesta notificação. Explicou que procurou no INC os pagamentos pelo código da diferença de alíquotas, mas não observou se estava junto com o ICMS normal. Pediu desculpas.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste na exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens de uso e consumo efetuadas por contribuinte do imposto.

A cobrança do diferencial de alíquotas está prevista no inciso XV do art. 4º da Lei nº 7.014/96, conforme a seguir:

“ Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

O notificado apresentou toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação tributária de que trata esta notificação, sendo reconhecido pelo notificante a insubsistência da presente exigência fiscal.

De fato, os recolhimentos foram registrados no código do ICMS normal e não do específico para a diferença de alíquotas. O uso do código errado, por sua vez, não implica em descumprimento da obrigação tributária quando comprovada a regularidade do pagamento.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **110085.0021/21-0**, lavrada contra **MJ SSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

N.F. N° - 110085.0021/21-0
NOTIFICADO - MJ SSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0149-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ATIVO FIXO OU USO/CONSUMO. Notificado comprovou que a presente exigência fiscal já havia sido adimplida com uso de outro código. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/09/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.165,75, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento (06.05.01), ocorrido nos meses de janeiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 29 e 30. Disse que desempenha a atividade de restaurante e é optante do Simples Nacional. Explicou que a presente exigência fiscal já foi adimplida na guia do ICMS normal, código 0754, registrado na apuração como “outros débitos”.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 85. Disse que fez uma revisão e constatou que a empresa já havia recolhido todos os valores exigidos nesta notificação. Explicou que procurou no INC os pagamentos pelo código da diferença de alíquotas, mas não observou se estava junto com o ICMS normal. Pediu desculpas.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste na exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens de uso e consumo efetuadas por contribuinte do imposto.

A cobrança do diferencial de alíquotas está prevista no inciso XV do art. 4º da Lei nº 7.014/96, conforme a seguir:

“ Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

O notificado apresentou toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação tributária de que trata esta notificação, sendo reconhecido pelo notificante a insubsistência da presente exigência fiscal.

De fato, os recolhimentos foram registrados no código do ICMS normal e não do específico para a diferença de alíquotas. O uso do código errado, por sua vez, não implica em descumprimento da obrigação tributária quando comprovada a regularidade do pagamento.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **110085.0021/21-0**, lavrada contra **MJ SSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR